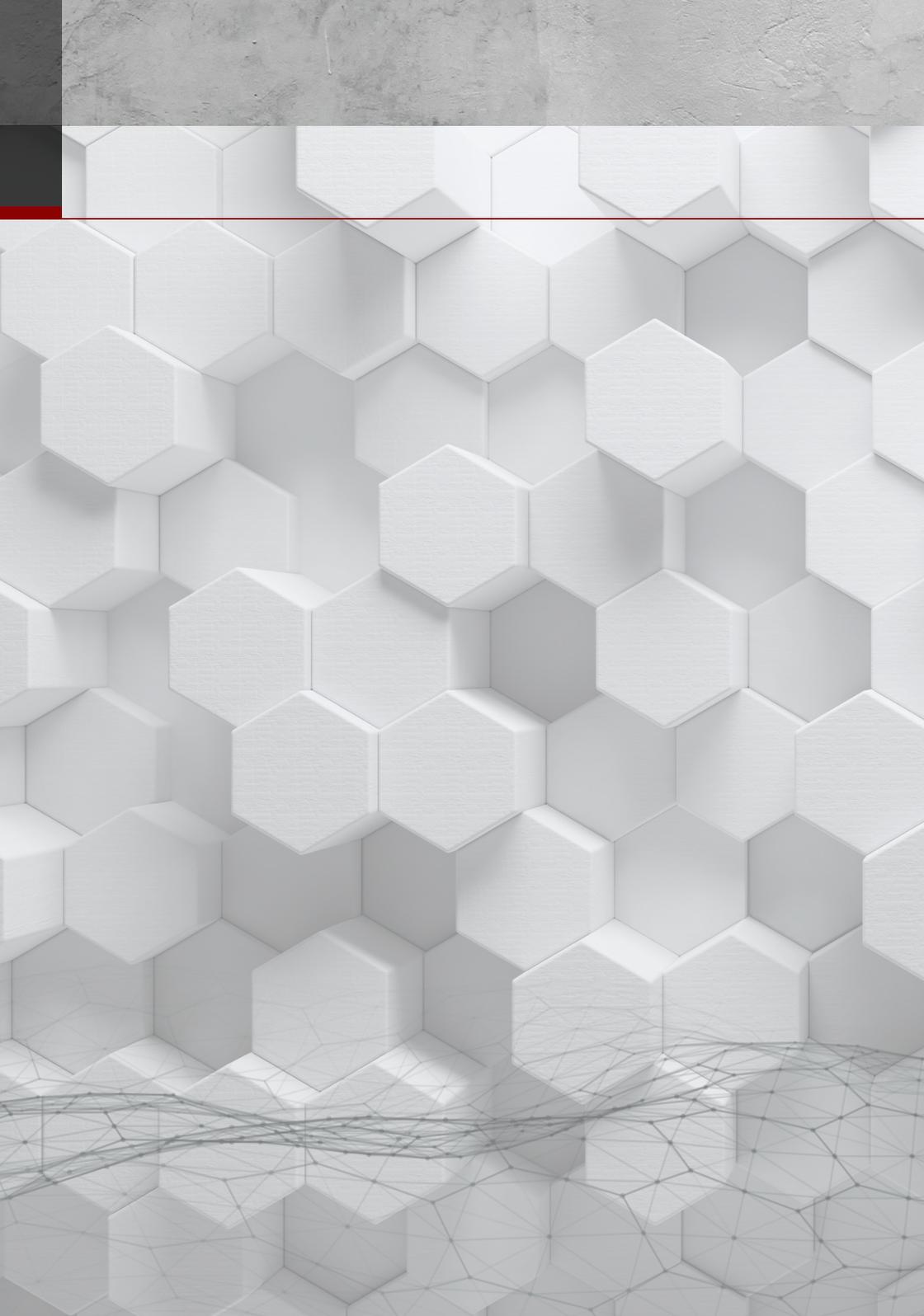




**MANUAL DE ORIENTAÇÕES  
AO NOTARIADO SOBRE  
A APLICAÇÃO DO  
PROVIMENTO CNJ Nº 88/2019**

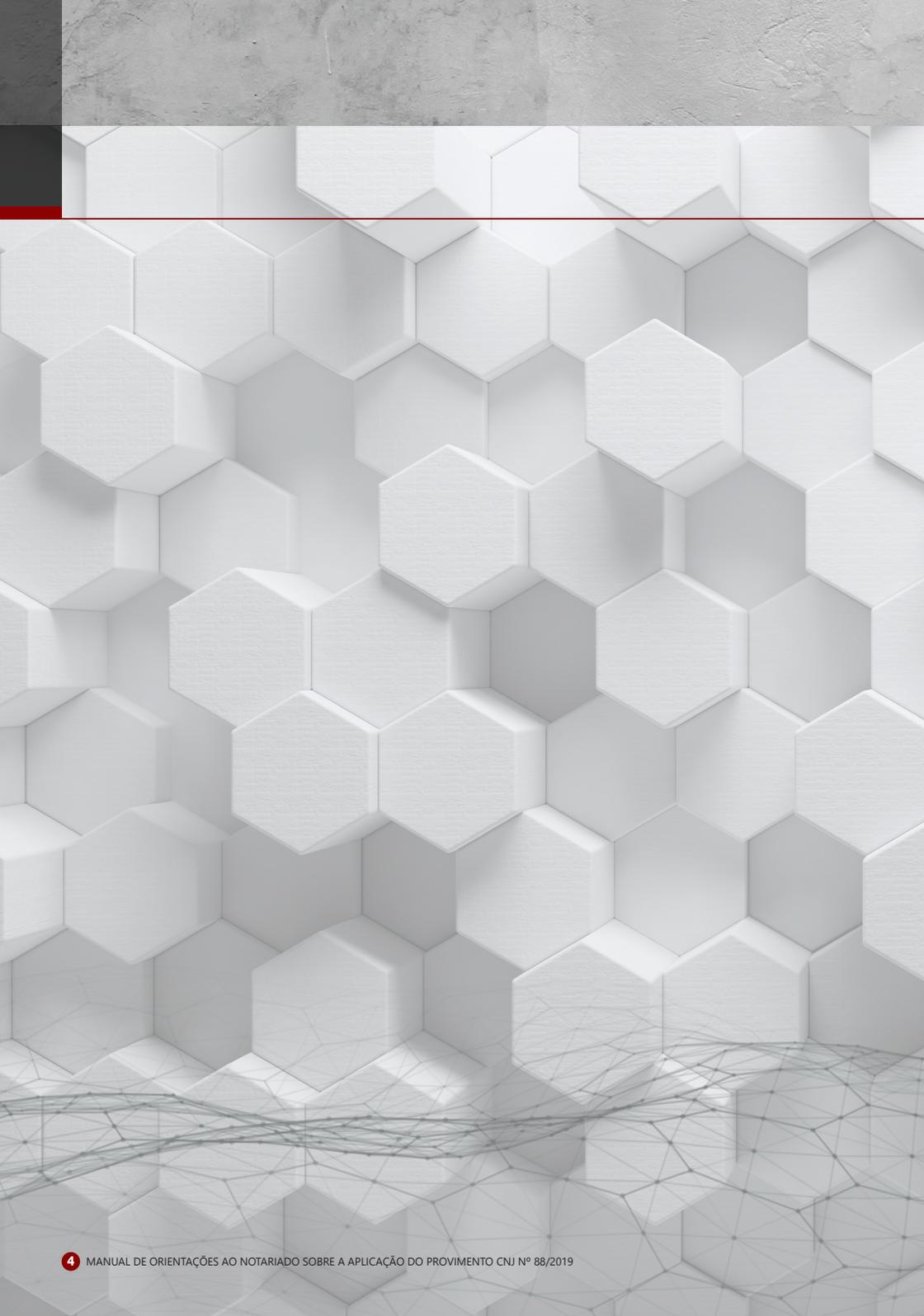
Prevenção à lavagem de dinheiro  
e ao financiamento do terrorismo



## Versão 1 (03/02/2020)

---

**Atenção:** Esta é a versão introdutória de um manual de orientação, que é um trabalho dinâmico, pois à medida que a prática diária nas serventias extrajudiciais para o cumprimento do Provimento CNJ nº 88/2019 resulte em novos questionamentos, outras versões do presente manual serão publicadas. Assim, caso tenha alguma dúvida que não tenha sido respondida na presente versão, envie um e-mail para **provimento88@notariado.org.br**. **Esse e-mail não será respondido.** Sua pergunta será utilizada para construção da versão seguinte do presente manual.



## Sumário

---

Apresentação	7
Introdução	9
Capítulo I - Considerações gerais	11
O que é lavagem de dinheiro	12
O que o segmento notarial tem a ver com PLD/FT	12
O que os notários devem fazer	13
Da identificação e manutenção de cadastro de clientes	14
Do registro das operações realizadas	15
Da análise das situações suspeitas	16
Da realização de comunicações ao COAF	18
Da comunicação de não ocorrência (comunicação negativa)	20
Treinamento dos notários, oficiais de cumprimento e empregados contratados	21
Penalidades aplicáveis pelo descumprimento de obrigações	22
Cadastro junto ao órgão regulador	23
Glossário	24
Capítulo II – Esclarecimentos pontuais	26



## Apresentação

---

Notários e registradores são responsáveis, no Brasil, por assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e, em razão disto, exercem um relevante papel para o desenvolvimento econômico e social do país.

A recente publicação do Provimento nº 88/2019, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atribuiu mais uma importantíssima responsabilidade para os notários e registradores: a implementação de políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A sociedade brasileira esperava ansiosamente que o segmento notarial pudesse somar esforços com os demais setores obrigados, a exemplo dos bancos, financeiras, corretoras de valores, seguradoras, dentre outras, que já implementaram mecanismos de prevenção a esses delitos em suas atividades.

A contribuição dos setores obrigados com suas comunicações de operações suspeitas ao COAF, agora reforçada pela participação dos tabeliães de notas, colocará nosso País em posição de destaque na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. E o momento não poderia ser mais ideal, já que, nos próximos meses, o Brasil será submetido a uma nova avaliação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), ocasião em que seremos escrutinados em relação à efetiva implementação dos mecanismos de PLD/FT em nossas atividades. Estaremos prontos, não tenham dúvida!

Com esse desafio em mente, e no sentido de contribuir com o notariado no cumprimento dessa importante obrigação, o Colégio Notarial do Brasil (CNB) publica esta primeira versão do “Manual de Orientações ao Notariado Sobre a Aplicação do Provimento CNJ nº 88/2019 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo”.

Não se pretende com esta 1ª Edição esgotar todas as dúvidas, mas dar um primeiro passo no sentido de facilitar o cumprimento do Provimento nº 88/2019.

Ao par dessa iniciativa, o CNB lançará em breve outras edições deste Manual de Orientações, trazendo novos esclarecimentos derivados de dúvidas e questionamentos trazidos ao nosso conhecimento por meio de consultas do notariado.

Manteremos todos vocês bem informados!

Boa leitura e até a próxima edição!

**Giselle Oliveira de Barros**

*Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal*



## Introdução

---

Este Manual de Orientações foi preparado pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB) com o propósito exclusivo de auxiliar os notários a compreender a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT) e suas aplicações práticas na atividade notarial.

O Manual não pretende esgotar todas as nuances de um programa de PLD/FT, cuja aplicação na íntegra, além do conhecimento normativo, não pode prescindir da utilização de ferramentas tecnológicas, de bases de dados externas e do treinamento de toda a sua equipe de escreventes e auxiliares.

Além do contido neste Manual, é de suma importância conhecer as 40 recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), a Lei nº 9.613/1998 e o Provimento nº 88/2019, dentre outros regramentos que abordam o tema. Também é fundamental a leitura dos documentos “Boas Práticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Setor Notarial” e “Alertas de Risco no Setor Notarial”, editados pela União Internacional do Notariado (UINL), atualmente disponíveis apenas nos idiomas oficiais da instituição.

Cabe ainda ressaltar que estamos iniciando um processo novo, que impactará nossas atividades. Como não poderia ser diferente, causa apreensão ao notariado, uma vez que se trata de um tema até então alheio às nossas rotinas. Devemos implementá-lo em sua integralidade, dentro dos prazos previstos, porém com serenidade: dúvida serão naturais e o CNB estará sempre à disposição para saná-las.

Portanto, o sincero envolvimento dos tabeliães, dos oficiais de cumprimento e dos demais colaboradores do tabelionato será fundamental para o sucesso da implementação do programa de PLD/FT na atividade notarial.

Ao implementar adequadamente os procedimentos e controles de PLD/FT, os notários estarão não apenas se protegendo de qualquer responsabilidade administrativa ou penal, mas auxiliando nosso País na prevenção e no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e, por conseguinte, exercendo seu papel de cidadão, contribuindo, assim, para um País mais justo e seguro.



# Capítulo I

## Considerações gerais

---

### **a** O que é lavagem de dinheiro

Em termos gerais, lavagem de dinheiro consiste em dar uma aparência lícita a recursos provenientes de crimes. Essa atividade permite que traficantes, contrabandistas de armas, terroristas, sonegadores, funcionários corruptos, entre outros, possam usufruir do produto de crimes sem chamar a atenção, dando a ele uma aparência legítima e permitindo que sua atividade criminosa possa florescer sem o conhecimento das autoridades competentes. Na lavagem de dinheiro o criminoso utiliza-se de operações lícitas para viabilizar a recolocação dos recursos de origem ilícita na economia formal, afastando-os de sua origem criminosa.

A implementação de políticas e procedimentos de PLD/FT são fundamentais para mitigar o risco de que o dinheiro sujo, oriundo de atividades ilícitas, seja lavado pelos criminosos, desestimulando assim a própria prática das infrações penais.

No Brasil, a lei de regência do tema é a Lei nº 9.613/1998, que tipifica o crime de lavagem de dinheiro, define as atividades sujeitas a implementação de controles, dentre elas os registros públicos e outras atividades relacionadas a operações imobiliárias, como é o caso dos notários, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e dá outras providências relativas ao tema.

## **b** O que o segmento notarial tem a ver com PLD/FT

A citada Lei nº 9.613/1998 elenca em seu art. 9º as atividades sujeitas à implementação dos mecanismos de controle de lavagem de dinheiro, focando inicialmente naquelas com características financeiras, a exemplo dos bancos, financeiras, corretoras de valores, dentre outras.

Na continuidade, lista outras atividades não-financeiras que, por suas características, podem ser utilizadas pelos criminosos para fins de lavagem de dinheiro, dentre elas as atividades notarial e registral.

Dessa forma, cumprindo a determinação legal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou o Provimento nº 88/2019, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na citada Lei nº 9.613/1998, e ao de financiamento do terrorismo, previsto nas Leis nº 13.260/2016 e 13.810/2019, e dando outras providências.

O CNJ é, portanto, o órgão regulador do segmento notarial, inclusive para fins de supervisão do cumprimento das obrigações de PLD/FT, cabendo a ele normatizar, supervisionar, fiscalizar e aplicar penas nos casos de descumprimento das normas.

Cabe ressaltar, portanto, que o segmento notarial não é o único a ter que implementar políticas, procedimentos e controles para fins de PLD/FT. Atualmente existem dezenas de outros segmentos com normas análogas, e alguns deles com um rol de obrigações até muito mais complexas e de maior impacto no que diz respeito a custos de implementação, a exemplo dos bancos, regulados pelo Banco Central do Brasil.

## **C** O que os notários devem fazer

Para cumprimento das obrigações previstas no Provimento nº 88/2019, os notários devem estabelecer e implementar uma política de PLD/FT compatível com seu volume de operações e com seu porte, que deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados a:

- I a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- II obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;
- III identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- IV avaliação de novos produtos, serviços e tecnologias para mitigar os riscos de que possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;
- V treinamento dos notários, dos registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados;
- VII monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e
- VIII prevenção de conflitos entre os interesses do tabelionato e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Periodicamente deve ser feita uma avaliação da política e dos procedimentos para verificar suas eficácias e, se for o caso, implementar correções ou adequações.

Vale ainda lembrar que essa política deve ser escrita e seu conteúdo disseminado ao quadro de pessoal do tabelionato.

## **d** Da identificação e manutenção de cadastro de clientes

Para a correta identificação do cliente é necessário coletar e registrar pelo menos os dados previstos no art. 9º do Provimento nº 88/2019, atentando, ainda, para a identificação do beneficiário final das operações e também para as Pessoas Expostas Politicamente (PEP).

Para identificação do beneficiário final, o tabelião deverá consultar a base de dados do Cadastro Único de Beneficiários Finais, do CNB. Até que essa base esteja disponível, recomenda-se extrair a informação do cadastro realizado, da análise dos documentos apresentados pelo cliente ou mesmo de informações e declarações colhidas durante a prestação do serviço.

Consideram-se PEP os agentes públicos que ocupam ou tenham ocupado, nos últimos 5 anos, no Brasil e no exterior, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, nos termos da Resolução COAF de nº 29/2017.

Para saber quem é PEP, o tabelião deve consultar o cadastro eletrônico de Pessoas Expostas Politicamente, disponível no sistema do COAF (SISCOAF) e, em todo caso, colher a declaração das próprias partes sobre essa condição.

## **e** Do registro das operações realizadas

Do registro dos atos notariais devem constar, no mínimo, e sempre que cabível, os dados constantes do art. 13, § 1º, do Provimento nº 88/2019, quais sejam:

- I a identificação do cliente;
- II a descrição pormenorizada da operação realizada;
- III o valor da operação;
- IV o valor da avaliação para fins de incidência tributária;
- V a data da operação;
- VI a forma de pagamento;
- VII o meio de pagamento.

Cabe ressaltar que nas situações que envolvam apenas atos extraprotocolares, tais como o reconhecimento de firmas, a autenticação de cópias e os apostilamentos, não há necessidade de identificação e registro dos dados do solicitante.

## **f** Da análise das situações suspeitas

Os notários devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Os sinais de alerta, que podem indicar tratar-se de uma situação suspeita, encontram-se elencados, em caráter exemplificativo, nos arts. 20 e 35 do Provimento de nº 88/2019.

- a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
- a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;
- a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;
- as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública;
- a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
- a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
- a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;

- a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;
- a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
- qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;
- o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
- a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo;
- a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;
- as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificarem-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa;
- a lavratura de procuração que outorgue plenos poderes de gestão empresarial, conferida em caráter irrevogável ou irretroatável ou quando isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria, ou ainda, de ser ou não por prazo indeterminado;
- quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Esses sinais de alerta, conjugados com os dados cadastrais, informações e contexto da operação, devem ser analisados com atenção para confirmar se realmente se trata de uma situação suspeita capaz de ensejar uma comunicação ao COAF.

## **9** Da realização de comunicações ao COAF

Os notários comunicarão ao COAF, por intermédio do Sistema de Informações do COAF (SISCOAF), quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

A comunicação deve conter a indicação das partes envolvidas, com seus respectivos números de CPF e CNPJ, os valores e datas de realização e, muito importante: informações adicionais que descrevam o tipo de operação realizada, origem e destino dos recursos (se houver), forma e meio de pagamentos utilizados e outras informações eventualmente disponíveis. Essa descrição pode ajudar, e muito, o trabalho do COAF.

Além das comunicações de operações suspeitas, existem as chamadas comunicações obrigatórias ou automáticas, que devem ser enviadas ao COAF independentemente de análise, desde que presentes as hipóteses previstas no art. 36 do Provimento nº 88/2019, bem como as do art. 25.

- qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;
- qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de título de crédito emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;
- qualquer das hipóteses previstas em resolução do COAF que disponha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas por ela reguladas relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento;

- qualquer operação ou conjunto de operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda;

E ainda todas as situações listadas abaixo:

- transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%;
- título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%;
- documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

As comunicações deverão ser efetuadas em meio eletrônico no site do COAF, por intermédio do endereço eletrônico <https://siscoaf.fazenda.gov.br>.

**Muito importante:** todas as comunicações devem ser feitas ao COAF sem dar conhecimento a terceiros, sejam os envolvidos ou quaisquer outros. Vale lembrar que o CNJ também terá acesso às comunicações realizadas, para fins de planejamento e execução de suas atividades de supervisão e fiscalização.

As comunicações de operações suspeitas encaminhadas ao COAF são uma ferramenta de valor inestimável para as autoridades públicas em seu trabalho de combate à lavagem de dinheiro e a outros crimes graves. Não custa nada fazer a nossa parte!

## **h** Da comunicação de não ocorrência (comunicação negativa)

O notário o seu oficial de cumprimento informará à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, no semestre anterior, de operação ou proposta suspeita, bem como de operação passível de comunicação obrigatória ao COAF.

Se o tabelionato tiver realizado alguma comunicação, mesmo que obrigatória (automática), não deverá efetuar a comunicação de não ocorrência.

Por outro lado, se não tiver comunicado alguma operação ao COAF no período e não realizar a comunicação de não ocorrência, poderá responder a um procedimento administrativo, perante a CGJ, para apuração de responsabilidade.

Caso não haja forma específica definida em normativa estadual, recomenda-se o envio de ofício físico ou eletrônico à CGJ dentro dos prazos previstos no provimento.

## **i** **Treinamento dos notários, oficiais de cumprimento e empregados contratados**

Um dos pilares fundamentais da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo é a capacitação dos empregados e colaboradores. Afinal, para que todos possam agir de acordo com as diretrizes de prevenção, é necessário um nível mínimo de entendimento acerca do tema.

Como não poderia ser diferente, o Provimento nº 88/2019 impõe ao notário e ao oficial de cumprimento a responsabilidade pela promoção de treinamento para todos os colaboradores do tabelionato, indistintamente de sua função.

Esse treinamento pode ser on-line ou presencial, mas é muito importante que se guardem os registros referentes à capacitação dos colaboradores, para fins de comprovação junto ao órgão regulador, caso sejam solicitados.

## **j** Penalidades aplicáveis pelo descumprimento de obrigações

A prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo torna-se mais importante a cada dia, e essa prevenção não pode prescindir da contribuição dos setores obrigados, a exemplo do segmento notarial.

Embora saibamos do empenho de todo o notariado no cumprimento de suas obrigações, sobretudo naquelas que envolvem PLD/FT, por precaução, trouxe a legislação instrumentos desestimulantes para qualquer um que negligencie no cumprimento dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo: penalidades.

A Lei nº 9.613/1998 elenca em seu art. 11 as penalidades aplicáveis pelo eventual descumprimento das obrigações de PLD/FT, quais sejam:

- I advertência;
- II multa pecuniária variável não superior a R\$ 20 milhões ou ao dobro do valor da operação;
- III inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;
- IV cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Essas são penalidades administrativas que, quando compatíveis, poderão ser aplicadas aos notários, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 8.935/1994. Não estamos falando de facilitação ou envolvimento em processos de lavagem de dinheiro, que teriam repercussões e consequências de natureza criminal e, portanto, muito mais graves.

## **k** Cadastro junto ao órgão regulador

A Lei nº 9.613/1998, em seu artigo 10, inciso IV, determina que as pessoas obrigadas se cadastrem junto ao seu órgão regulador ou fiscalizador, na forma e condições por ele estabelecidas.

No caso dos notários, não há necessidade de se realizar mais um cadastramento junto ao CNJ e aos Tribunais de Justiça, já que a própria delegação pública pressupõe esse cadastro.

No entanto, o Provimento nº 88/2019 traz a obrigação de os notários indicarem, por e-mail ([justica.aberta@cnj.jus.br](mailto:justica.aberta@cnj.jus.br)), o nome e os dados do oficial de cumprimento – responsável pelo cumprimento das obrigações PLD/FT – junto à Corregedoria Nacional de Justiça, no Cadastro Nacional de Serventias, que, por sua vez, disponibilizará tal informação ao COAF, para fins de habilitação ao uso do SISCOAF. O COAF iniciou a habilitação dos notários e registradores para uso do SISCOAF no dia 03 de fevereiro do corrente ano.

## Glossário

**Bases de dados reputacionais** - Conjunto de informações sobre pessoas físicas e jurídicas relacionadas a um determinado tema, estruturadas dentro de um repositório tecnológico que possa ser facilmente consultado. Um exemplo de dados reputacionais são as listas de PEP, que não se trata de algo negativo, ou listas de pessoas físicas ou jurídicas suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, com base em publicações em mídia, ou ainda listas internacionais de pessoas ligadas ao terrorismo e seu financiamento. Essas informações, além de permitirem conhecer melhor o cliente, servem também para ajudar na análise das operações suspeitas.

**Beneficiário final** - Segundo definição da Receita Federal, é a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente certa entidade ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. Por sua vez, presume-se exercer influência significativa a pessoa natural que: (i) possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou (ii) direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

**Comunicação de operação suspeita (COS)** - São reportes efetuados ao COAF pelos setores obrigados, como é o caso dos notários, levando-se em conta as partes envolvidas, valores, modo de realização, meio e forma de pagamento, além daquelas situações que, por falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Tais comunicações carecem de uma análise prévia quanto à sua suspeição. Após analisada a situação, se confirmada a suspeita, ela deve ser comunicada ao COAF, com as informações que levaram à conclusão de sua suspeição. As hipóteses que podem indicar uma situação suspeita no segmento notarial encontram-se elencadas nos arts. 20 e 35 do Provimento nº 88/2019.

**Comunicação obrigatória ou automática (COA)** - São comunicações efetuadas ao COAF pelos setores obrigados, a exemplo dos notários, e relatam situações que devem ser comunicadas independentemente de suspeição. Essas comunicações são realizadas em até 24 horas, sem análise de mérito, em razão de valores ou situações previamente definidas nas normas publicadas pelos órgãos reguladores, como as previstas nos arts. 25 e 36 do Provimento nº 88/2019.

**Comunicação de não ocorrência (comunicação negativa)** - É uma comunicação do notário de que naquele período não ocorreu, no âmbito do seu tabelionato, nenhuma operação ou proposta de operação suspeita (COS) ou de comunicação obrigatória (COA) ao COAF. Essa comunicação deve ser feita perante a Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho. Esta comunicação está prevista no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613/98 e art. 17 do Provimento nº 88/2019.

**GAFI** - Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF). É uma entidade intergovernamental, estabelecida em 1989 por iniciativa dos países-membros da OCDE e de outros associados, cujo propósito é desenvolver e promover a efetiva implementação de políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Atualmente o GAFI possui uma lista de 40 recomendações que devem ser implementadas no arcabouço regulatório de todos os países, inclusive o Brasil.

**PEP** - Pessoa Exposta Politicamente (PEP) é aquela pessoa que desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros. Para fins de atendimento ao Provimento nº 88/2019, os notários devem considerar a definição de PEP contida na Resolução Coaf nº 29/2017.

**Oficial de cumprimento** - Pessoa indicada pelo tabelião entre seus empregados a quem é delegada a função de implementar e executar as regras de PLD/FT no tabelionato, promover treinamentos, elaborar manuais, prestar informações aos órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário, bem como analisar e comunicar operações suspeitas e obrigatórias ao COAF. A atuação do oficial de cumprimento será sempre de responsabilidade do próprio notário que o indicou.

**Órgão regulador** - Entidade responsável pela normatização, supervisão, fiscalização e aplicação de pena em face das pessoas obrigadas sob sua regulação. No caso do notariado, o órgão regulador é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem cabe estabelecer as obrigações de PLD/FT a serem cumpridas, fiscalizar seu cumprimento e aplicar penas naquelas situações em que as determinações normativas não foram cumpridas.

**Pessoas obrigadas** - São aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que realizam atividades para as quais a Lei nº 9.613/1998 impõe obrigações de implementação de políticas e procedimentos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. As obrigações, estabelecidas pelos artigos 10 e 11 da citada lei, referem-se ao dever de identificar clientes, manter registros e comunicar determinadas operações, entre outros. As atividades sujeitas à implementação dos mecanismos de controle, as chamadas pessoas obrigadas, estão relacionadas no artigo 9º da referida Lei nº 9.613/1998, dentre elas os notários.

**SISCOAF** - O Sistema de Informações do COAF é um portal eletrônico, de acesso restrito às pessoas obrigadas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613/1998, dentre elas os notários, onde são feitas as comunicações de operações suspeitas (COS) e também as comunicações obrigatórias ou automáticas (COA), nos moldes definidos no artigo 11, inciso II, da citada Lei. O Manual do SISCOAF, que auxilia os usuários, pode ser acessado por meio do seguinte endereço: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/sistema/manual-ca-dastro.pdf/view>

## Capítulo II

### Esclarecimentos pontuais

---

Nesse capítulo, pretende-se esclarecer dúvidas pontuais trazidas ao conhecimento do CNB pelos notários, apresentando detalhamentos práticos relativos à implementação do Provimento nº 88/2019 bem como ao acesso aos sistemas do COAF para cumprimento das obrigações de realizar comunicações de operações suspeitas e obrigatórias.

A cada versão deste Manual de Orientações serão esclarecidos novos questionamentos e compartilhadas novas interpretações normativas que se consolidarão a partir da efetiva implementação dos comandos do citado provimento.

## **1** Qual a diferença entre comunicação de operação suspeita e comunicação obrigatória?

**Comunicações de operações suspeitas** – são aquelas decorrentes dos sinais de alerta previstos nos arts. 20 e 35 do Provimento nº 88/2019. Estas situações devem ser primeiramente analisadas e só devem ser comunicadas se confirmada a suspeita.

Não se pretende nessa análise que o tabelião “investigue” aquela situação tal como fariam os órgãos de repressão à criminalidade. Esse não é o seu papel. Porém, levando-se em conta que a situação está prevista no provimento como sinal de alerta, considerando-se os dados disponíveis nos documentos e a experiência do notário em detectar situações atípicas no âmbito de sua atividade e, em suma, ponderando-se todos esses fatores, é possível decidir-se pela comunicação ou não do caso em análise.

Vale mais uma vez lembrar que não se deve realizar uma comunicação somente por precaução, ou defensivamente. Se não há dados suficientes para reforçar a suspeita, não comunique. Comunicações sem fundamento não ajudam o COAF em seu trabalho.

**Comunicações obrigatórias ou automáticas** – são aquelas decorrentes de operações elencadas nos arts. 25 e 36 do Provimento.

Diferentemente das hipóteses sujeitas a comunicações de operações suspeitas, essas operações devem ser informadas independentemente de suspeição ou de análise prévia. Essas comunicações são feitas ao COAF em até 24 horas, sem análise de mérito quanto à suspeição.

Se o notário lavrar um ato notarial com as características previstas nos arts. 25 e 36 do Provimento nº 88/2019, deverá comunicá-lo automaticamente ao COAF.

**2** Quando o Provimento nº 88/2019 diz em seu art. 20, inciso XVIII, que devo comunicar *“quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se”* como faço para descobrir tantas informações acerca do cliente e das circunstâncias que o envolvem?

Dispositivos semelhantes a esse, que tratam do enquadramento no conceito de suspeição, estão presentes em todas as normas de PLD/FT, de todos os reguladores de outros segmentos obrigados.

A intenção do regulador ao inserir esse sinal de alerta é permitir que o notário, na ausência de indícios previstos, a exemplo daqueles elencados nos incisos anteriores do citado art. 20 (I a XVII), mas diante de uma situação que ele repute como atípica ou suspeita, possa então lançar mão desse enquadramento para realizar a respectiva comunicação ao COAF. Esse dispositivo veio para auxiliar o notário, e não para complicar a sua vida!

### **3 O que se deve entender por “envolvido”, termo utilizado em diversos dispositivos do Provimento nº 88/2019, a exemplo do art. 9º, *caput*? Pode-se entender que é uma referência apenas e tão somente às partes da escritura, cujas qualificações constem do documento?**

Pela interpretação do disposto no provimento, é possível deduzir que os “envolvidos” em um ato notarial e de registro seriam aqueles que, mesmo não sendo partes e mesmo sendo eventualmente desconhecidos do notário, compõem um contexto do qual pode se deduzir uma suspeita de lavagem de dinheiro. A análise do caso, dependendo da situação, poderá levar em consideração não apenas compradores, vendedores, cedentes, cessionários, advogados e outros participantes do ato, tais como representantes e procuradores, mas também levar em conta a existência de um terceiro não identificado que esteja, por exemplo, conduzindo toda a operação por meio de intermediários com o evidente intuito de não aparecer formalmente.

O dever de levar em consideração o peso de outros envolvidos na operação, além dos que estejam expressamente qualificados no ato notarial, não implica, naturalmente, em nenhum dever de identificá-los formal ou informalmente, nem muito menos qualificá-los.

Dessa forma, interpreta-se que está afastado o dever de identificar outras partes ou beneficiários que não estejam qualificados no ato notarial, devendo apenas o notário considerar esses terceiros, quando houver, na análise do quadro geral de suspeição.

#### **4 Com relação aos dados cadastrais exigidos pelo art. 9º do Provimento nº 88/2019 para a identificação do cliente, que devo fazer se não conseguir coletar todas as informações ali previstas?**

O art. 9º do Provimento elenca claramente quais seriam os dados essenciais e imprescindíveis para o cadastramento dos envolvidos nos atos notariais, quais sejam: (i) nome completo e nº do CPF, para pessoas físicas; (ii) razão social e nome de fantasia, nº do CNPJ e endereço completo, inclusive eletrônico, para pessoas jurídicas.

Quanto aos demais dados ali elencados, devem ser coletados sempre que compatíveis com o ato notarial a ser praticado.

Vale lembrar que os números de CPF e de CNPJ são indexadores básicos para o trabalho do COAF, a partir dos quais se integram várias bases de dados para a completa identificação da pessoa física ou jurídica, daí a imprescindibilidade de suas coletas.

## **5** Caso um usuário não conste como “Pessoa Exposta Politicamente - PEP” no cadastro do SISCOAF ou a pessoa não se declare “PEP”, excluídos os casos de indicação objetiva nos termos do artigo 1º da Resolução 29/2017, do COAF, o notário deve abster-se de indicar tal condição?

Atualmente todas as normas que tratam do tema PEP já elencam os cargos e funções que os caracterizam como tal. Parentes e pessoas de relacionamento próximo não são PEP, porém sobre as operações realizadas por eles deve-se ter uma especial atenção.

Para saber quem é PEP, o notário poderá: (i) consultar o cadastro eletrônico no sistema do COAF (SISCOAF); (ii) contratar o uso de bases de dados privadas com essa informação, e que também informam os nomes de parentes e pessoas de relacionamento próximo, conforme previsto na citada resolução do COAF, além de atualizadas diariamente; e (iii) colher a declaração das próprias partes sobre essa condição.

Se ultrapassadas essas três linhas de ação para identificação da PEP e a condição não for identificada, não será necessária a especial atenção de que trata o art. 16.

Cabe ainda lembrar que o simples fato de uma pessoa ser PEP não é causa, por si só, para se realizar uma comunicação ao COAF, mas apenas para uma diligência reforçada. O que determina uma comunicação é a ocorrência de uma situação suspeita e não a condição de PEP isoladamente.

## **6** Tenho dúvidas em como acessar o sistema do COAF para realizar comunicações. Existe algum manual de orientação para auxiliar o notário?

Sim, existe. O COAF publicou um manual de orientações de como acessar o SISCOAF. Esse manual está disponível para todos e pode ser acessado pelo seguinte endereço:

**<http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/sistema/manual-siscoaf-2-operacional-v3-3-2.pdf/view>**

Ademais, o COAF disponibilizou um ambiente de treinamento/teste que permite aos usuários simular uma habilitação para uso do sistema, fornecer dados dos usuários, comunicar operações suspeitas e obrigatórias, enfim, toda e qualquer operação realizável no SISCOAF. O ambiente de treinamento/teste está disponível no seguinte endereço:

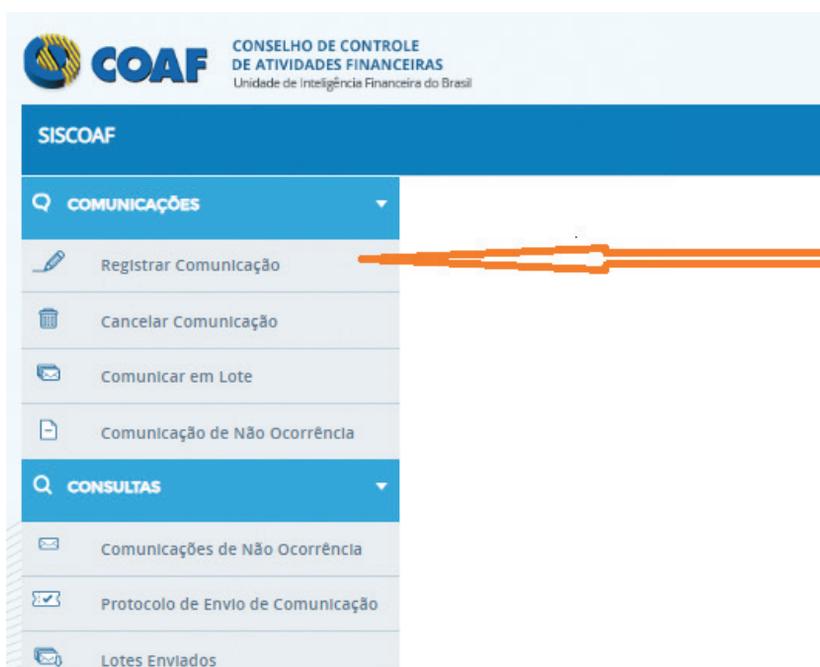
**<https://treina.siscoaf2.fazenda.gov.br/siscoaf-internet/pages/siscoafInicial.jsf>**

## 7 Ao realizar uma comunicação, não encontrei campos no formulário do SISCOAF para inserir todos os dados e informações de que eu dispunha. O que devo fazer?

O formulário de comunicações do SISCOAF possui campos estruturados e que pedem informação específicas, como número da comunicação atribuído pelo comunicante, nome das partes envolvidas (titulares, procuradores, representantes legais, beneficiários finais, outros) valores, datas, enquadramentos normativos etc.

Logo abaixo apresenta um campo denominado “Informações adicionais”. Esse é um campo livre e se destina a coletar todas as informações de que o comunicante dispuser. Esse é o campo mais rico de uma comunicação e deve ser preenchido livremente, de preferência relatando todas as circunstâncias que envolvem o fato comunicado.

Seguem abaixo algumas telas do SISCOAF que exemplificam a resposta acima.



**Selecione um segmento**  
 CNJ - Notários e Registradores

**Selecione um modelo**  
 CNJ - Notários e Registradores

**Tipo de Comunicação**  Normal  Retificador

Número origem:  Data inicial do fato:  Data final do fato:  Cidade:  UF:  Valor data(s) operação(ões):

**Tipo Envolvido**  
 Seleção...

**Tipo Envolvido**  
 Seleção...

Beneficiário Final		Selecione as ocorrências	
Nome	Procurador / Representante Legal		Descrição
<input type="checkbox"/>	951	Art. 20-I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio. CNJ - Provimento 88/2019.	
<input type="checkbox"/>	952	Art. 20-II - a operação cujo origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis. CNJ - Provimento 88/2019.	
<input type="checkbox"/>	953	Art. 20-III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente. CNJ - Provimento 88/2019.	
<input type="checkbox"/>	954	Art. 20-IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar. CNJ - Provimento 88/2019.	
<input type="checkbox"/>	955	Art. 20-V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GADFT) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e controle à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. CNJ - Provimento 88/2019.	
<input type="checkbox"/>	956	Art. 20-VI - operações envolvendo países ou dependências considerados pelo RPA de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública. CNJ - Provimento 88/2019.	

**Selecione um segmento**  
 CNJ - Notários e Registradores

**Selecione um modelo**  
 CNJ - Notários e Registradores

**Tipo de Comunicação**  Normal  Retificador

Número origem:  Data inicial do fato:  Data final do fato:  Cidade:  UF:  Valor data(s) operação(ões):

**Tipo Envolvido**  
 Titular:  Pessoa sem CPF/CNPJ

CPF/CNPJ:  Servidor Público:  Pessoa Politicamente Exposta:  Pessoa Obrigada:  Nome:

3385179600100  Não    Certo

**Adicionar**

Selecione as ocorrências	
<input type="checkbox"/>	989
<input type="checkbox"/>	990
<input type="checkbox"/>	991
<input type="checkbox"/>	992

989 Art. 36-IV - qualquer operação ou conjunto de operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim consider (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda. CNJ - Provimento 88/2019.

990 Art. 36-V - escritura pública - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) e superior a 30% (CNJ - Provimento 88/2019 - art. 23-1).

991 Art. 36-V - escritura pública - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o declarado (superior ou inferior), superiores a 100%. CNJ - Provimento 88/2019 - art. 23-1.

992 Art. 36-V - escritura pública - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizada de valores igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CNJ - Provimento 88/2019 - art. 23-1.

**Informações Adicionais:**  
 O Juiz de Paz compareceu ao cartório e realizou uma operação .....(aquí o comunicante deverá descrever todas as informações que di estruturados acima).

*Neste espaço, devem ser descritas as características da operação e as razões e que levaram à comunicação*

**Cancelar** **Registrar**



**Autor**

Joaquim Cunha Neto  
*Especialista em PLD*  
*Ex-Diretor de Inteligência Financeira*  
*e Supervisão do COAF*

**Coordenação e Revisão**

Filipe Andrade Lima  
*1º Tabelião de Notas de Recife/PE*

Rafael Depieri  
*Assessor Jurídico do*  
*Colégio Notarial do Brasil*

## CONTATOS IMPORTANTES

### **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf**

Centro Empresarial CNC - SAUN  
Qd 5 Lote C Torre D 2º andar, Asa Norte  
Brasília – DF - CEP: 70040-250  
Telefone: +55 (61) 2025-4000  
[www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br)

### **Dúvidas e solicitações sobre o SISCOAF**

Verifique se sua dúvida já está respondida  
nas perguntas frequentes, envie sua mensagem  
ou ligue 0800 978 2332.

### **Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal**

Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte,  
Quadra 4, Bloco B, Sala 1404 - Asa Norte,  
Brasília/DF | CEP 70714-020  
Telefone: +55 (61) 3772-7800  
[contato@notariado.org.br](mailto:contato@notariado.org.br)  
[www.notariado.org.br](http://www.notariado.org.br)

